

PROJETO DE LEI

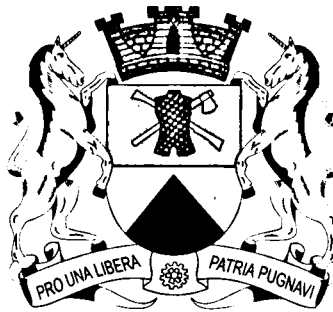
Nº 180/2015

Veto T. Nº 69/15

AUTÓGRAFO Nº 166/2015

LEI Nº 11.222

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 180 /2015

62
Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde.

Parágrafo único- Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe.

Art. 2º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), e na reincidência o dobro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

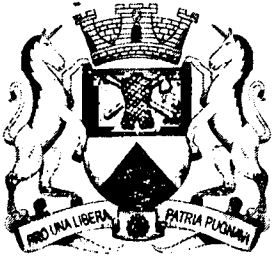
S.S., 26 de Agosto de 2015


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-Ago-2015-14:07-148584-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de meus Nobres Pares objetiva dar maior transparência na prestação de serviços relativos a saúde, prestados por entidades privadas, sobretudo referente a contratação de profissionais da saúde.

Vale ressaltar, que a imprensa nacional e local tem divulgado diariamente, matérias sobre a existência de uma quadrilha de falsos médicos que agia em nossa cidade e em outras da nossa região, tais como: Alumínio, Mairinque, Franca, São José dos Campos, São Roque, Américo Brasiliense, dentre outras.

Fruto dessa ação criminosa, foram registrados mais de 60 (sessenta) óbitos subscritos por falsos médicos.

Assim, o que se pretende de forma prática e objetiva é que as entidades privadas enviem a esta Edilidade, bimestralmente, xerocópia de todos os documentos referentes a contratação de profissionais de saúde, colocados a disposição de nossa população.

Deste modo, e em nome da moralidade, transparência e da preservação da saúde pública é que conto com o apoio de todo o colegiado.

S.S., 26 de agosto de 2015.

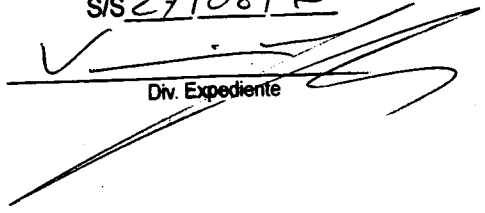

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Vereador




03V

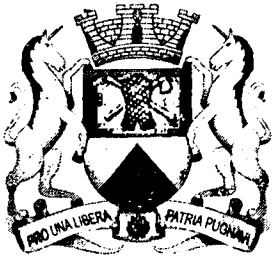
Recebido na Div. Expediente:
26 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão:
SIS 271081/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
27/08/15






CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 39907413/1707</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 26/08/2015
Descrição: PL ENTIDADES SAUDE	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Marinho Marte

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-Ago-2015-14:07-148584-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 180/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde. Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe (Art. 1º); no caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), e na reincidência o dobro (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde, destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o objetivo do mesmo é dar maior transparência na prestação de serviços relativos a saúde, prestados por entidades privadas, sobretudo referente a contratação de profissionais da saúde; destaca-se:

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar. Dessa forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo (art. 48, CR), para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (art. 70, CR); estabelece, ainda, a Constituição da República em seu art. 49, X, que é de competência privativa do Congresso Nacional, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta; os comando constitucionais acima citados, aplicam-se a nível Municipal, face ao princípio da simetria, nesse sentido, o Legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio (art. 135); constata-se que:

Esta proposição encontra fundamento na Constituição da República, a qual dispõe que é da competência do Congresso Nacional, fiscalizar e controlar os atos da administração indireta (art. 49, X); bem como esta Proposição encontra bases na Lei Orgânica, a qual estabelece de forma simétrica com os ditames constitucionais que compete a Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos da administração indireta (art. 34, X); **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão só observa-se que que cabe pequena retificação na Ementa deste PL, onde consta: “todos os documentos referentes a contratação de profissionais **na Rede Municipal de Saúde** e dá outras providências”, passe a constar: **todos os**

07




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde.

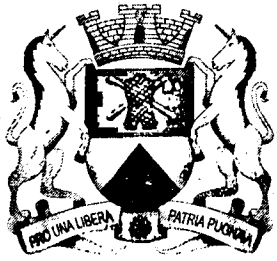
É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 180/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 180/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao poder de fiscalização do Poder Legislativo com relação aos atos da Administração, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o disposto no art. 34, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de alteração da redação da ementa da proposição. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

A Ementá do PL nº 180/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 3 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

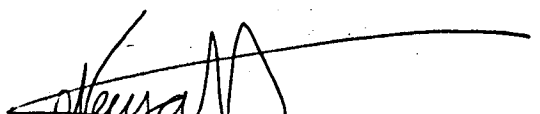
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 180/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 180/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de setembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 180/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de setembro de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

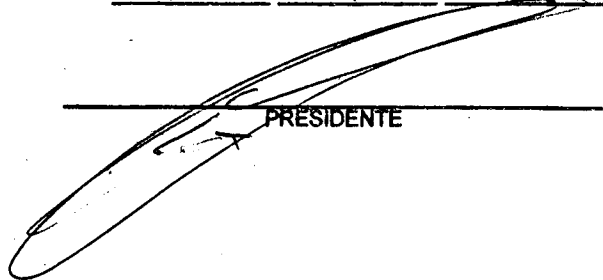


134

1ª DISCUSSÃO 50.56/2015

APROVADO REJEITADO
EM 17 1 09 1 2015

sem comen
emend 1

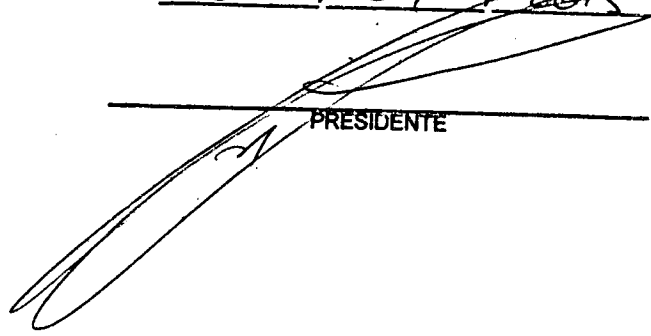


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.57/2015

APROVADO REJEITADO
EM 22 1 09 1 2015

sem comen
a emend 1/
C. Reda J



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 180/2015

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o Município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde.

Parágrafo único. Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe.

Art. 2º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), e na reincidência o dobro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

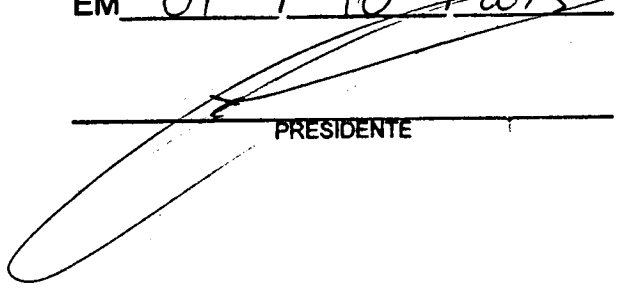


DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 60/2015

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 10 / 2015



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0876

Sorocaba, 1 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 164/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2015;
- Autógrafo nº 165/2015 ao Projeto de Lei nº 153/2015;
- Autógrafo nº 166/2015 ao Projeto de Lei nº 180/2015;
- Autógrafo nº 167/2015 ao Projeto de Lei nº 148/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 166/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCÁBA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o Município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 180/2015, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde.

Parágrafo único. Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe.

Art. 2º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e na reincidência o dobro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de Outubro de 2015.

VETO Nº 69 /2015
Processo nº 30.078/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

22 OUT 2015

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 166/2015, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 180/2015; que *dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o Município, para prestação de serviço de saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde.*

O Veto se deve por razões constitucionais, porque o presente Projeto de Lei viola o pacto federativo, já que invade a competência da União para legislar sobre contratos administrativos, e ataca o princípio da Separação dos Poderes, pois interfere na gestão a cargo do Executivo.

Certo e firme é que cabe à União privativamente legislar sobre a matéria licitação e contratos administrativos, nos termos do inc. XXVII, do artigo 22, da CF/88.

Realmente, a formação de vínculo contratual ou parcerias com instituições privadas já conta com regras próprias editadas pela União.

Deste modo, a Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações – regula inteiramente a matéria contratos administrativos sem fazer qualquer exigência no sentido de que as entidades contratadas pelo Poder Executivo tenham que apresentar à Edilidade documentos referente a contratação de pessoal.

Doutro giro, as parcerias entre a Administração e entidades privadas (convênios, termos de fomento, colaboração, repasse etc) estão previstas no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, tal dispositivo não fala em encaminhamento de documentos à Câmara, apenas determina que a Administração dará ciência da celebração do ajuste à Casa Legislativa.

Ademais, a Lei Federal nº 13.019/2014, que está prestes a entrar em vigor, e regulará toda a matéria do art. 116 da Lei de Licitações no tocante as parcerias da Administração com o Terceiro Setor, também não fez tal exigência, inclusive, sequer estabeleceu a necessidade de ciência à Casa Legislativa.

Portanto, tendo a União regulado pormenorizadamente a forma e condições para a celebração de convênio, contratos e termos de parcerias, não deve haver edição e publicação da norma municipal, sob pena de ofensa ao pacto federativo previsto no artigo 1º, da CF/88 e art. 144 da Constituição Paulista.

No mais, a jurisprudência tem entendido que o legislador infraconstitucional não pode criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais constituídos, sem autorização constitucional.

Por fim, não se mostra razoável impor mais esta obrigação ao particular, sob pena de onerar as entidades privadas de modo excessivo e desproporcional.

Corroborando com as teses aqui apresentadas, seguem decisões da Corte Paulista:

PROTUDO COM. -22-OUT-2015-15:10:150265-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 69 /2015 – fls. 2.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 12.920, de 30 de Novembro de 2012, de Ribeirão Preto. Inversão, em âmbito municipal, da ordem das fases de habilitação dos concorrentes e da abertura dos envelopes contendo as propostas. Inadmissibilidade. Regras previstas pela Lei Nacional n. 8.666/93. Se é privativa a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, violenta o sistema jurídico-constitucional federal e federado a norma municipal que contraria o artigo 144 da Constituição Paulista, na medida em que referida norma feriu o princípio federativo, ao desprezar os princípios de repartição constitucional de competências. Inconstitucionalidade material configurada. Ofensa ao artigo 144. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma municipal”. (TJSP – acórdão proferido em face da ADI nº 0019417-85.2013.8.26.0000).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.110/2015 do Município de Sorocaba, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo' Providência que extrapola os limites traçados para a fiscalização externa do Executivo, indicados nos artigos 33 e 150 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente”. (ADI nº 2126218-20.2015.8.26.0000 - Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Amparo - Lei Municipal nº 3.586, de 1 de Março de 2011 que dispôs sobre a publicação da justificativa dos aditamentos contratuais firmados pelo município - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5o, 25, 33, I a IV, 37 e 47, II, XIV e 150, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”. (ADI nº 0083098-97.2011.8.26.0000 - Relator(a): Samuel Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/11/2011; Data de registro: 19/12/2011).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1/2014, do Município de Salto Grande, a determinar a publicação de todos os atos oficiais na Imprensa Oficial, inclusive contratos administrativos - Quando não, não havendo Imprensa Oficial, a afixação na Prefeitura e na Câmara, para que esta possa exercer a necessária fiscalização sobre eles - Ingerência indevida na forma de administrar do Município - Ação procedente, para decretar a ilegalidade do diploma legal em exame”. (ADI nº 2004411-33.2015.8.26.0000 - Relator(a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 16/06/2015).

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 69 /2015 Aut. 166/2015 e PL 180/2015.

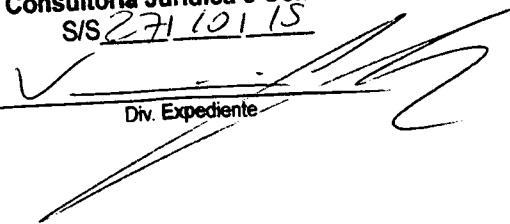
PROT. Nº 2015-15:10-150265-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

180

Recebido na Div. Expediente
22 de outubro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 271/01/15


Div. Expediente

↓

↓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 69/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 69/2015 ao Projeto de Lei nº 180/2015 (AUTÓGRAFO 166/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 180/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Junior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por invadir competência privativa da União para legislar sobre contratos administrativos, bem como por atacar o princípio da Separação dos poderes, pois interfere na gestão a cargo do Executivo, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria do projeto de lei em análise se refere ao poder de fiscalização do Poder Legislativo com relação aos atos da Administração, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o disposto no art. 34, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 69/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 9 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

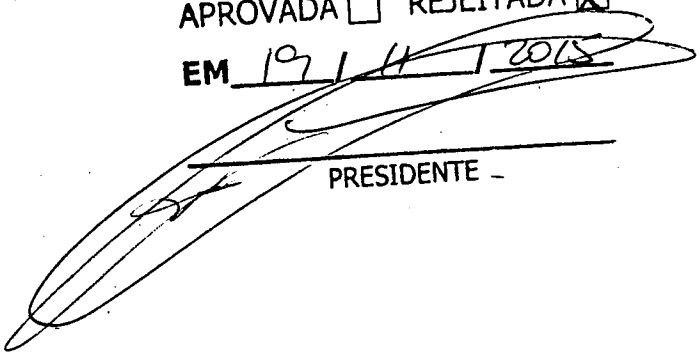
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VOTAÇÃO ÚNICA SO. 74/2015

APROVADA REJEITADA

EM 19/11/2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date and extending upwards into the title area.

PRESIDENTE -



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

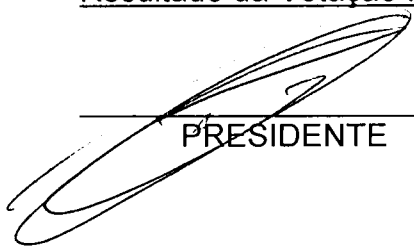
Matéria : VETO TOTAL 69-2015 AO PL 180-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 74/2015
Data : 19/11/2015 - 12:11:17 às 12:12:05
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:12:00
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:11:49
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:11:34
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:11:37
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:11:36
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:11:39
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:11:48
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:11:22
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:11:36
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:11:52
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:11:25
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:11:37
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:11:44
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:11:27
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:11:28
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	12:11:42
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:11:29
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:11:42
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:11:34
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:11:34

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 19 de novembro de 2015.

1020

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 69/2015 ao Projeto de Lei nº 180/2015, Autógrafo nº 166/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 19/11/2015





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

1028

Sorocaba, 23 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.220, 11.221 e 11.222/2015 publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.220, 11.221 e 11.222/2015 de 23 de novembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

André





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.222, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o Município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 180/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde.

Parágrafo único. Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe.

Art. 2º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e na reincidência o dobro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de meus Nobres Pares objetiva dar maior transparência na prestação de serviços relativos a saúde, prestados por entidades privadas, sobretudo referente a contratação de profissionais da saúde.

Vale ressaltar, que a imprensa nacional e local tem divulgado diariamente, matérias sobre a existência de uma quadrilha de falsos médicos que agia em nossa cidade e em outras da nossa região, tais como: Alumínio, Mairinque, Franca, São José dos Campos, São Roque, Américo Brasiliense, dentre outras.

Fruto dessa ação criminosa, foram registrados mais de 60 (sessenta) óbitos subscritos por falsos médicos.

Assim, o que se pretende de forma prática e objetiva é que as entidades privadas enviem a esta Edilidade, bimestralmente, xerocópia de todos os documentos referentes a contratação de profissionais de saúde, colocados a disposição de nossa população.

Deste modo, e em nome da moralidade, transparência e da preservação da saúde pública é que conto com o apoio de todo o colegiado.






CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.222, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o Município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 180/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde.

Parágrafo único. Da relação de documentos deverão constar também,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 2 DE 3

cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe.

Art. 2º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e na reincidência o dobro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

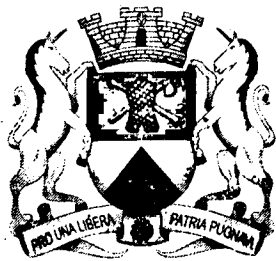
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de meus Nobres Pares objetiva dar maior transparência na prestação de serviços relativos a saúde, prestados por entidades privadas, sobretudo referente a contratação de profissionais da saúde.

Vale ressaltar, que a imprensa nacional e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 3 DE 3

local tem divulgado diariamente, matérias sobre a existência de uma quadrilha de falsos médicos que agia em nossa cidade e em outras da nossa região, tais como: Alumínio, Mairinque, Franca, São José dos Campos, São Roque, Américo Brasiliense, dentre outras.

Fruto dessa ação criminoso, foram registrados mais de 60 (sessenta) óbitos subscritos por falsos médicos.

Assim, o que se pretende de forma prática e objetiva é que as entidades privadas enviem a esta Edilidade, bimestralmente, xerocópia de todos os documentos referentes a contratação de profissionais de saúde, colocados a disposição de nossa população.

Deste modo, e em nome da moralidade, transparência e da preservação da saúde pública é que conto com o apoio de todo o colegiado.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11222

Data : 23/11/2015

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o Município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

ADIN ADIN ADIN

LEI Nº 11.222, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2038626-98.2016.8.26.0000)

ADIN ADIN

Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o Município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 180/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde.

Parágrafo único. Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe.

Art. 2º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e na reincidência o dobro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.11.2015



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Lei nº 11.222/2015

Publicado no DJSP em 13/09/2016

JOSE FRANCISCO MARTINS 2016.0000600810
 PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2038626-98.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. BORELLI THOMAZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI e RENATO SARTORELLI julgando a ação procedente; E FERRAZ DE ARRUDA e BORELLI THOMAZ (com declaração) julgando a ação improcedente.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

CARLOS BUENO
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica

Direta de Inconstitucionalidade nº 2038626-98.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 44.535OE

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde, a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na rede municipal de saúde e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89.

Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Sorocaba propõe ação direta de inconstitucionalidade contra ato do Presidente da Câmara Municipal, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde, a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na rede municipal de saúde e dá outras providências”. Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Também teria usurpado competência privativa da União, assegurada pelo art. 22, XXVII, da CF/88, ao legislar sobre requisitos e condições de contrato administrativo.

A liminar foi indeferida, fls. 260/261.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 269/271.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, por procurador constituído, prestou as informações e ainda defendeu a validade da lei, fls. 274/282.

O Órgão Especial não conheceu do agravo regimental interposto pelo requerente, contra a decisão que indeferiu a liminar, por ser o recurso intempestivo, fls. 305/307.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, declarando-se inconstitucional a Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, fls. 313/327.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal que obriga as entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde, a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes à contratação de profissionais que prestarão serviços na rede municipal de saúde, editado na forma da Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, argumentando o requerente que o ato é inconstitucional por apresentar vício de iniciativa, violando o princípio da separação de poderes e o princípio federativo e por invadir competência legislativa da União, arts. 1º, 5º, 47, II e 144, da CE/89 e art. 22, XXVII, da CF/88.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º - Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde.

Parágrafo único. Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe.

Art. 2º - No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e na reincidência o dobro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por meio da presente ação direta, objetiva o Prefeito de Sorocaba a nulidade da Lei Municipal nº 11.22, de 23 de novembro de 2015, de iniciativa parlamentar, por violar o princípio da separação dos poderes e o princípio federativo.

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

“1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde, a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na rede municipal de saúde e dá outras providências'. 2) Violação dos arts. 5º e 47, II e XIV e XVIII, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Encontra-se na reserva da administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a gestão dos contratos administrativos, a organização e regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. 3) É ofensiva à cláusula da separação dos poderes, caracterizando controle parlamentar sobre o Poder Executivo, norma que exige a remessa à Câmara Municipal, pelas entidades privadas, contratadas ou conveniadas para prestação de serviços na área da saúde, de todos os documentos referentes a contratação de profissionais, por não encontrar respaldo no sistema de freios e contrapesos que deriva da observância simétrica da CF/88. 4) Parecer pela procedência do pedido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O sistema constitucional brasileiro atribuiu ao Poder Legislativo o controle externo dos atos do Poder Executivo, como meio para assegurar que o Administrador atue em consonância com princípios que regem a administração pública direta e indireta, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88.

No âmbito estadual, o art.150 da CE/89 dispõe que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.”.

Por sua vez, o art. 31 da CF/88 estabelece que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”.

Também os artigos 20, X e 32 da CE/89, em simetria com os arts. 49, X e 70 da CF/88 estatuem regras a respeito do controle parlamentar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

(...)

X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;”

“Artigo 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)“.

Com razão o Subprocurador-Geral de Justiça oficiante nos autos, ao dizer que não se trata de violação ao pacto federativo, pois a lei não veicula normas gerais sobre licitação ou contratação, mas normas específicas. Por outro lado, contraria o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º e 47, II, XIV e XVIII, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma, embora não seja dirigida ao Poder Executivo, interfere diretamente na gestão dos serviços públicos, porque compete à Administração Pública, e não ao legislador, decidir a respeito da conveniência e oportunidade da gestão e da forma de prestação dos serviços, bem como da sua fiscalização.

Dessa forma, o ato impugnado que obriga as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, a encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da saúde é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao poder executivo, vedado, portanto, ao poder legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos arts. 5º e 47, II, XIV, XIX, 'a', c.c. art. 144, todos da CE/89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão municipal, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao poder executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao poder executivo, enquanto ao poder legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do poder executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

Carlos Bueno
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.258
Direta de Inconstitucionalidade nº 2038626-98.2016.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE
-improcedência da ação-

Respeitadas as ponderações do D. Relator, Des. CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, propendo pela improcedência da ação, pois, com a máxima vênia, muita vênia mesmo, não entrevejo os vícios denunciados na petição inicial.

A Lei 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, assim dispõe:

Art. 1º. Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde.

Parágrafo único. Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe.

Art. 2º. No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e na reincidência o dobro.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE¹).

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional*².

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior*³.

Isso realçado, repito não vislumbrar situação de inconstitucionalidade, pois a determinação de encaminhar documentos referentes à contratação de profissionais na área da saúde é para *entidades privadas, contratadas ou conveniadas* (art. 1º), sem imposição de obrigação ao Executivo, conquanto incumba a este alguma fiscalização que, entretanto, não vai além da que é mesmo de seu ofício e competência, a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas

¹ CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, p. 46.

³ Op. Cit., p. 47.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordenadas pelo Legislativo.

Já antevi não existir também vício por ser lei de iniciativa parlamentar, pois não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre assim ser, lembrar ter a Constituição do Estado adotado regra de ser concorrente a iniciativa do processo legislativo (art. 24), ressalvando no § 2º do mencionado dispositivo⁴, e, ainda, no artigo 174⁵, as hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, a serem interpretadas de forma restrita⁶.

Relevante, também, colacionar lição de HELY LOPES MEIRELLES: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços*

⁴ Art. 24 [...] §2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

⁵ Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

⁶ Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa. — GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, in Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., 2011, Saraiva, p. 890.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental⁷.

Colho, ainda, entendimento neste C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica possuir, instalar ou adaptar equipamento sanitário adequado ao uso infantil. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Alegação de vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e III, todos da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 174 da Constituição do Estado. Aplicação da denominada interpretação da lei conforme a Constituição, de modo a restringir a norma apenas aos estabelecimentos particulares. Pedido improcedente, ressalvada a interpretação conforme ao artigo 1º, da Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto (ADI 2003222-83.2016, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 13.04.2016).

⁷

Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente (ADI 2240898-18.2015, rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. 30.03.2016).

Demais disso, afastada denúncia de vício de iniciativa, entendo ser a norma questionada daquelas editadas para assegurar efetividade à função de controle e fiscalização da Câmara Municipal, preceito de observância obrigatória pela Lei Orgânica, por ordem da Constituição Federal (art. 29, inciso XI).

Lembrar, ainda, previsão na Constituição Federal, dentre as competências do Poder Legislativo, a de *fiscalizar e controlar, diretamente ou por suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta* (art. 49, inciso X), determinação reiterada, por simetria, na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 20, inciso X), a assim dispor: *Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: [...] X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;*

Colho lição de ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ: *no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

texto constitucional, fiscalização e controle não têm conceituação própria; podem até aparecer como palavras sinônimas. A despeito de os termos não serem distinguidos no texto constitucional, pode-se entender por controle a averiguação de atos determinados e por fiscalização a vigilância permanente dos atos da Administração Direta e Indireta pelo Poder Legislativo. A função de fiscalização ou de controle dos atos do Poder Executivo já vinha estampada na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1799, cujo artigo 5º atribuía à sociedade "o direito de pedir conta, a todo agente público, quanto à sua administração". As constituições modernas e contemporâneas atribuem tais funções não apenas à sociedade, mas particularmente ao Poder Legislativo. Trata-se de função considerada inerente e correlata à função de legislar, típica deste Poder. Segundo a doutrina, a função de controle e fiscalização dos atos dos poderes pelo Poder Legislativo, particularmente os atos do Executivo, é espécie de controle interórgãos, isto é, entre órgãos constitucionais, que não estão ligados entre si por relação hierárquica, e que vem estabelecido na Lei Fundação, dentre órgãos do mesmo nível de separação funcional. Tal função assume no direito constitucional contemporâneo, especial relevo, ante o exercício, cada vez mais crescente, da função legislativa ou normativa pelo Poder Executivo ou Governo, no presidencialismo e no parlamentarismo. Inserida em constituição presidencialista, que se fundamenta no esquema organizacional modelado pelo princípio da separação de poderes, enquadra-se no princípio de "freios e contrapesos", marcante nessa modalidade de organização governamental⁸.

Do quanto acima expus, respeitados os fundamentos e argumentos postos pelo D. Desembargador Relator, também com respeito ao entendimento do autor, peço renovada vênua para afastar as denúncias contidas na petição inicial, razão por que, por não vislumbrar ferimento de preceitos constitucionais, desacolho o pedido inicial e concluo ser constitucional a Lei 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba.

⁸ Comentários à Constituição do Brasil, coordenação científica de J.J. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET E LENIO LUIZ STRECK, Ed. Saraiva, 5ª tiragem, 2014, p. 1.036.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO	31A2280
10	16	Declarações de Votos	DIMAS BORELLI THOMAZ JUNIOR	3FD69D1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2038626-98.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o Município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

LEI Nº 11.222, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

STF - Recurso não acolhido STF - Recurso não acolhido
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2038626-98.2016.8.26.0000)
STF - Recurso não acolhido STF - Recurso não acolhido

Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o Município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 180/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde.

Parágrafo único. Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe.

Art. 2º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e na reincidência o dobro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.11.2015

Publicado no DJV em 29/05/2019
Negado seguimento

49

~~J. AO EXPEDIENTE EXTERNO~~

~~Secretaria de Gestão Administrativa~~

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.018.285 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área de saúde, a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na rede municipal de saúde e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência.

Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89.

Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (pág. 40 do documento eletrônico 11).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos arts. 1º; 2º; 22, XXVII; 61, § 1º; e 84, II, da mesma Carta.

A recorrente afirma que a lei impugnada não trata de gestão

01690/2019

RE 1018285 / SP

administrativa do Município, tendo em vista que institui regra imposta às entidades privadas.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a

RE 1018285 / SP

jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.” (RE 653.041/MG, Rel. Min. Edson Fachin).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.” (RE 578.017-Agr/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Isso posto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator